

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Altera a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências, para determinar a implantação de estações de apoio à atividade profissional do condutor de veículo de transporte de carga ou de transporte público de passageiros ao longo das rodovias federais concedidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“**Art. 7º-A.** A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 37.** .....

.....

IV – construir e manter, quando se tratar de concessão para exploração de infraestrutura rodoviária, estações de apoio à atividade profissional dos condutores de veículo de transporte de carga ou de transporte público de passageiros, conforme padrões, normas e especificações técnicas estabelecidos pelo órgão competente.

*Parágrafo único.* As estações de apoio de que trata o inciso IV deste artigo serão implantadas às margens da rodovia objeto da concessão e incluirão, necessariamente,

área de estacionamento para os veículos e instalações destinadas ao descanso, à alimentação e à higiene dos condutores.' (NR)

**'Art. 82. ....**

II – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e a execução de obras viárias, inclusive das estações de apoio aos condutores de veículos de transporte de cargas e de transporte público de passageiros mencionadas no art. 37 desta Lei;

.....' (NR)"

**Art. 2º** A exigência de que trata o inciso IV do art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, não se aplica aos contratos de concessão que já se encontrarem em vigor na data de publicação desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em boa hora, a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, veio disciplinar o regime de trabalho dos motoristas profissionais, estabelecendo limites para a extensão da jornada e o tempo máximo de permanência ao volante. Em especial, a nova lei permite conter excessos que vinham sendo cometidos por motoristas de veículos de transporte de carga pressionados por compromissos contratuais ou em busca da maximização do rendimento financeiro de sua atividade. Como se sabe, a fadiga ao volante, fruto de jornadas contínuas demasiadamente longas, é prática que, não raro, deságua em graves acidentes de trânsito, já tidos como símbolo da violência do trânsito nas principais rodovias do País.

Ocorre que, para cumprir os períodos de descanso previstos na nova legislação, o condutor sujeita-se, agora com mais frequência, a interromper a jornada em pontos intermediários do percurso. Daí advém a principal dificuldade que os motoristas passaram a enfrentar no dia a dia do exercício profissional. Ainda que tenha as viagens planejadas, o condutor não consegue encontrar, ao longo do trajeto a ser percorrido, locais que ofereçam condições adequadas para os períodos de descanso obrigatórios.

Para tal, o sistema rodoviário brasileiro deveria contar com uma rede de estações de apoio regularmente distribuídas pela malha, cada uma delas disposta de, no mínimo, área para estacionamento do veículo combinada a instalações e serviços voltados para o repouso, a alimentação e a higiene pessoal do condutor. Essas são facilidades que a rede tradicional de postos de combustíveis instalados às margens das rodovias há muito deixou de prover em quantidade suficiente e, principalmente, nas condições de segurança, conveniência e conforto desejáveis para os motoristas.

Vislumbro, assim, no programa de concessões rodoviárias em curso no País a oportunidade para o primeiro passo no sentido da implantação dessas unidades, de modo que, entre os investimentos previstos, os novos contratos de concessão de rodovias federais passem a incluir a exigência de implantação, pelo concessionário, de estações destinadas a apoiar o trabalho do motorista profissional.

A iniciativa não é inédita, visto que outros parlamentares me antecederam na apresentação de proposta legislativa com a mesma finalidade, antes mesmo da edição da Lei nº 12.619, de 2012. Considerando, todavia, o impasse gerado pelas novas regras e as dificuldades enfrentadas pelos motoristas para cumpri-las, associo-me aos autores das demais matérias em tramitação nesta Casa ou na Câmara dos Deputados na busca de solução para o problema.

Pelo exposto, espero contar com o apoio necessário à aprovação do projeto que ora submeto à apreciação dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA